**PARECER CME n.º 002/2009**

Manifesta-se sobre o registro da vida escolar dos alunos: Amanda Padilha de Oliveira, Camila Bittencourt Arruda, Jéssica Moreira de Freitas, João Pedro Rodrigues Remião, Juliane Pacheco de Oliveira, Robson Fernando Correa da Silva e Vitória Frost Ferreira da EMEF Carlos Antonio Wilkens.

**RELATÓRIO:**

O Conselho Municipal de Educação recebeu da Secretaria Municipal de Educação, através do Of. Asp. Leg. nº 055/2009, a solicitação de um parecer que ampare a vida escolar dos alunos Amanda Padilha de Oliveira, Camila Bittencourt Arruda, Jéssica Moreira de Freitas, João Pedro Rodrigues Remião, Juliane Pacheco de Oliveira, Robson Fernando Correa da Sliva e Vitória Frost Ferreira da EMEF Carlos Antonio Wilkens. A solicitação é referente a matrícula dos alunos no 3º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, tendo em vista que não será aberta, nesse ano letivo, uma turma de 2ª série do Ensino Fundamental de 08(oito) anos.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

       O que temos enfrentado nas escolas brasileiras, hoje, é que promovemos a universalidade do acesso das crianças e adolescentes em idade escolar freqüentando a escola, todavia, precisamos desenvolver formas que assegurem, além do acesso, o ensino/aprendizagem para todos que freqüentam as unidades escolares.  Em outras palavras: não basta assegurar ao educando estar na escola por uma série de compromissos legais e também sociais; as nossas instituições de ensino devem promover a aprendizagem com todos seus estudantes e, portanto, a estes deve ser assegurado o direito de aprender na escola.

 Através do Of. Asp. Leg. nº 055/2009 informa que em 2008 a EMEF Carlos Antonio Wilkens ofereceu somente uma turma de 1ª série do Ensino Fundamental de 08 (oito) anos – turma 11. Dos vinte e quatro alunos desta turma, 02 (dois) foram para a Classe de Progressão, 07 (sete) permaneceram, 01 (um) foi evadido, 07 (sete) transferidos e 07 (sete) avançaram para a 2ª série. Neste caso, com a implantação da Central de Matrícula no município, temos somente 07 (sete) alunos para uma turma de segunda série nesta escola. Em 2009, não será aberta turma de segunda série, contrariando o Art.13, Parágrafo Único da Resolução CME Nº 006/2007, pois existe demanda maior de alunos para outras séries/anos. Por este motivo, estes alunos serão matriculados no terceiro ano do Ensino Fundamental de 09 anos, levando em consideração a Proposta Pedagógica e Planos de Estudos da Escola para o Ensino Fundamental de Nove Anos e a faixa etária dos educandos.

 Considerando a promoção desses educandos no final do ano letivo de 2008, entendemos que os mesmos construíram os conhecimentos exigidos no processo de alfabetização e estão na idade adequadas à série/ano, sendo possível que a escola proponha a reclassificação desses alunos para uma turma de 3º ano, conforme previsto no Regimento da Escola no item 7.3 – da Reclassificação dos Alunos (pág. 42), onde define: “ A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. (artigo 23, parágrafo 1º)”.

 É necessário, portanto o acompanhamento desses educandos, garantindo experiências que os estruturem melhor na construção de aprendizagens fundamentais para a continuidade de seus estudos com sucesso, tendo em vista a mudança do Ensino Fundamental de oito para o de nove anos, evitando dessa forma, o fracasso escolar.

 Outro fator importante é a compreensão da família  de todo esse processo, solicitando a participação e acompanhamento dos mesmos na vida escolar de seus filhos, de forma que os mesmos sintam-se acolhidos e amparados nessa transição.

            A Resolução CME Nº 006/2007 em seu Art.13, define que somente em 2008, a Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa, em consonância com o Conselho Municipal de Educação, poderá ainda oferecer a 1ª série, em regime de excepcionalidade, nas escolas que implantaram o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos em 2007, para atender à demanda regional existente, devido à implantação não ter acontecido simultaneamente em todas as escolas da rede municipal.

OParágrafo único, assim se expressa:– Nos casos de que trata o caput deste artigo, no ano de 2009, estas escolas terão que ofertar a 2ª série e assim sucessivamente até a conclusão do currículo com duração de 08 (oito) anos do Ensino Fundamental.

 Uma gestão pública de qualidade deve estar alicerçada em três pilares básicos, o administrativo, o financeiro e o pedagógico, portanto consideramos a inviabilidade da abertura de uma turma de 2ª série com apenas 07 (sete) alunos, de forma que os recursos aplicados devam estar em prol da melhoria da qualidade da educação como um todo.

 Ressaltamos que a Escola e SMEd devem ter assegurado, através de avaliação, que esses alunos realmente não terão prejuízos no 3º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos.

**CONCLUSÃO**

 O grande desafio educacional é oferecer um ensino qualificado, com conteúdos adequados, atividades estimulantes e desafios significativos, capazes de provocar expectativas positivas de desempenho escolar.

      No Art. 23, da LDBEN, aparece a flexibilização de propostas, afirmando que a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

 Dessa forma, o legislador criou o ato escolar de reclassificar e no artigo 24, item II, alínea “e”, o de classificar. Além de serem obviamente palavras diferentes, foram elas inseridas em dispositivos diferentes, o que evidencia a manifesta intenção do legislador em criar duas figuras e não apenas uma. Entende-se a Reclassificação como dar nova Classificação.

 Ressaltamos que a equipe da escola deve ser cuidadosa quanto ao acompanhamento do desempenho desses alunos, bem como o vínculo com a família desses educandos, tendo a mesma compreendido a importância da participação na vida escolar de seus filhos, desempenhando  suas funções e responsabilidades, entendendo a importância de seu papel nesse processo.

 Solicitamos também o acompanhamento da Entidade Mantenedora, propiciando o suporte necessário para que a equipe da escola possa realizar os procedimentos adequados.

 Esse colegiado entende que deve alertar a essa instituição, para a observação dos documentos legais, garantindo a legitimidade de todo o processo previsto no Regimento Escolar, que é o documento legal que disciplina/formaliza a Proposta Político-Pedagógica da escola assegurando que a legislação seja cumprida e que a vida escolar dos educandos seja garantida.

 Face ao exposto, esse colegiado ampara a decisão da escola atendendo a demanda descrita na análise da matéria.

             Aprovado em sessão plenária em unanimidade nessa data.

 Cachoeirinha, 10 de março de 2009.

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente .